



*Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras*

**Lei nº 2.227 de 14 de agosto de 2006.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO, CONTROLE E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE VASSOURAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vassouras manteve e eu promulgo a seguinte,

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do Meio Ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Vassouras/RJ, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação e dá outras providências, de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**I** - Meio Ambiente: o conjunto das condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**II** - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do Meio Ambiente;

**III** - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de empreendimento e atividade que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- d) comprometa as condições estéticas ou sanitárias do Meio Ambiente;
- e) lance matérias ou energia que interfiram no equilíbrio ambiental e/ou estejam em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;



*Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras*

f) ocasione danos relevantes ao acervo histórico, cultural e paisagístico;

IV - agente poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de poluição;

V - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição;

VI - fonte poluidora, efetiva ou potencial: toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

VII - recursos ambientais: os componentes naturais da litosfera, hidrosfera, atmosfera e biosfera necessários à manutenção da vida no planeta;

VIII - manejo ecológico: o conjunto de procedimentos relativos à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais;

IX - preservação: a manutenção de um ecossistema em sua integridade;

X - conservação: a utilização equilibrada dos recursos ambientais visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao Meio Ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;

XI - recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados.

XII - desenvolvimento sustentável: é aquele que compatibiliza desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias;

XIII - licenciamento ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV - licença ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para construir, instalar, ampliar, modificar ou funcionar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XV - licença prévia: é aquela concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XVI - licença de instalação: é aquela que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;



*Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras*

XVII - licença de operação: é aquela que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitada a competência da União e do Estado, tem por objetivo geral a melhoria da qualidade de vida no Município de Vassouras/RJ, mediante a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do Meio Ambiente, patrimônio público a ser defendido e garantido pelo Poder Público e pela comunidade às presentes e futuras gerações.

Art. 4º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos específicos:

I - incentivar, promover e assegurar a participação da população na definição, formulação e acompanhamento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental;

II - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo dos recursos ambientais;

III - criar, entre outras unidades, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

IV - reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;

V - proteger a fauna e a flora;

VI - proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;

VII - melhorar a qualidade do ambiente construído e da paisagem;

VIII - regular o transporte, manuseio e armazenagem de produtos e resíduos perigosos;

IX - desenvolver ações voltadas à implementação de turismo ecológico;

X - fomentar cooperações e parcerias entre órgãos e organismos pertinentes, municipais, regionais, nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver estudos, projetos, pesquisas e tecnologias, particularmente as tecnologias limpas, voltadas para a gestão ambiental;

XI - estimular e promover o crescimento da consciência e da educação ambiental;

XII - definir medidas de emergência em episódios críticos de poluição e situações de risco diversas.

## **CAPÍTULO III**



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Vassouras*  
**DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES**

Art. 5º: Tendo em vista a sua elaboração, implementação e acompanhamento, a Política Municipal de Meio Ambiente fundamentar-se-á nos seguintes princípios norteadores:

I - todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza;

II - a proteção do Meio Ambiente deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento municipal - social, cultural, econômico, espacial e temporal - e não pode ser considerada isoladamente, devendo, portanto, ser harmonizada e compatibilizada com as demais políticas setoriais nos diferentes níveis de governo;

III - a proteção dos ecossistemas e a garantia de seus equilíbrios ecológicos, bem como a proteção dos recursos naturais contra todas as causas de degradação são de interesse geral. O Meio Ambiente constitui-se, portanto, bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos;

IV - a prevalência do interesse público e do equilíbrio ambiental sobre as ações e atividades realizadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

V - a integração e a compatibilização intermunicipal, sobretudo com os municípios vizinhos - os da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - o Estado e a União, no que concerne às políticas ambientais;

VI - o princípio da precaução, segundo o qual, em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para adiar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do Meio Ambiente;

VII - a obrigatoriedade de reparação do dano ambiental decorrente da ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independente de outras sanções administrativas, civis ou penais.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 6º - Os projetos de lei e regulamentos a respeito de qualquer matéria de competência do Município que impliquem a disciplina das atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Vassouras - **COMDEMAVA**.

**CAPÍTULO V**  
**DA GESTÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Art. 7º Ao Município, na gestão da política ambiental, compete:



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras**

I - exigir licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, potencial ou efetivamente, possam causar degradação ambiental;

II - editar normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, potencial ou efetivamente, possam causar degradação ambiental;

III - acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza através de inspeção, monitoramento e auditorias ambientais, entre outros;

IV - estabelecer meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao Meio Ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.

Art. 8º e incisos - VETADOS .

**Seção I**

**Do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente**

Art. 9º - VETADO.

Art. 10 e incisos - VETADOS

**Seção II**

**Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Vassouras -  
CODEMAVA**

Art. 11 e parágrafo único - VETADO.

Art. 12 - VETADO

Art. 13 e seus incisos VETADOS

Art. 14 e Parágrafo Único - VETADO.

Art. 15 - VETADO.

**CAPÍTULO VI**

**DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- FMMA**

Art. 16 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, administrado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do Meio Ambiente no Município, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetidos à apreciação do CODEMAVA.

§ 1º As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão estabelecidas no regulamento desta Lei.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Vassouras*

§ 2º Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 - Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - as dotações orçamentárias específicas;
- II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista na legislação ambiental do Município;
- IV - transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- V - doações e recursos de outras origens.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E REGULAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 18 - São instrumentos de gestão e regulação do Meio Ambiente do Município de Vassouras, dentre outros:

- I - as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades;
- III - as Áreas de Interesse Ambiental;
- IV - as Reservas Particulares Ecológicas;
- V - a educação ambiental.

#### **Seção I**

##### **Das Normas, Padrões, Critérios e Parâmetros de Qualidade Ambiental**

Art. 19 - O Município, no limite de sua competência, elaborará normas e padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local concernentes ao Meio Ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal e estadual, submetendo-os à aprovação do CODEMAVA.

#### **Seção II**

##### **Do Licenciamento Ambiental de Empreendimentos e Atividades**

Art. 20 - O Executivo Municipal estabelecerá os procedimentos e regulamentará o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como daquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município.



*Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras*

Parágrafo Único - As atividades e empreendimentos a que se refere o "caput" serão classificadas como de grande, médio e pequeno porte mediante ato normativo do CODEMAVA, observada a classificação instituída pela legislação federal e estadual.

Art. 21 - Dependerá de licenciamento ambiental, a ser concedido pelo CODEMAVA, a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, classificadas como de grande e médio porte mediante Deliberação Normativa do CODEMAVA, bem como as definidas pela legislação federal e estadual, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Excluem-se do licenciamento a que refere o "caput" as atividades e empreendimentos classificados como de pequeno porte mediante ato normativo do CODEMAVA, sujeitando-se, no entanto, ao licenciamento ambiental simplificado.

§ 2º - O licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos e atividades classificadas como de pequeno porte competirá ao titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - A concessão de licenciamento em desacordo com esta Lei e com as normas regulamentadoras acarretará a instauração de Inquérito Administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público Municipal, sendo dever de ofício do servidor público competente determinar a sua instauração e faculdade de qualquer cidadão requerer a apuração da responsabilidade.

Art. 22 - É facultado ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente determinar, de forma fundamentada, se necessário e sem prejuízo das sanções pecuniárias cabíveis, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos, dentre outros, nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 23 - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente se concertará com os outros órgãos competentes no que se refere à expedição de alvará de localização e licença de construção e funcionamento ou de qualquer outra licença, tendo em vista as licenças ambientais exigíveis.

Art. 24 - Na ausência de critérios municipais próprios aprovados pelo CODEMAVA, a análise e a expedição de licenças serão realizadas em observância de critérios constantes da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 25 - As atividades e empreendimentos existentes ou em fase de implantação na data da publicação desta Lei serão convocadas para registro no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante notificação pessoal, a ser enviada através de correspondência, com Aviso de Recebimento, visando seu enquadramento nas normas vigentes e obtenção de licença de operação na forma prevista no regulamento desta Lei.

Art. 26 - Os custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos pedidos de licenciamento serão reembolsados pelos requerentes.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, através de regulamentação específica, fixará os valores a serem pagos pelos requerentes de licenças ambientais e os prazos respectivos.



*Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras*

Art. 27 - Das decisões do CODEMAVA concernentes ao licenciamento ambiental caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal.

§ 1º O recurso ao Prefeito Municipal será interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão do CODEMAVA.

§ 2º - É irrecorrível administrativamente a decisão do Prefeito Municipal acerca do licenciamento ambiental referido no "caput" deste artigo.

Art. 28 - Das decisões do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente concernente ao licenciamento ambiental simplificado caberá recurso administrativo ao CODEMAVA.

§ 1º O recurso do CODEMAVA será interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º É irrecorrível administrativamente a decisão do CODEMAVA acerca do licenciamento ambiental simplificado.

### **Seção III**

#### **Das Áreas de Interesse Ambiental - AIAs**

Art. 29 - A proteção, preservação, conservação e uso das Áreas de Interesse Ambiental de Vassouras serão disciplinadas no regulamento desta Lei e obedecerão, ainda, o disposto no Plano Diretor e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Vassouras, bem como na legislação federal e estadual em vigor.

Parágrafo Único - Quaisquer atividades e empreendimentos nas Áreas de Interesse Ambiental deverão submeter-se ao licenciamento ambiental pelo CODEMAVA.

Art. 30 - É de competência do Poder Público Municipal a criação e definição as Áreas e Interesse Ambiental no Município, ouvido o CODEMAVA.

Art. 31 - Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às Áreas de Interesse Ambiental.

### **Seção IV**

#### **Das Reservas Particulares Ecológicas – RPEs**

Art. 32 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá requerer ao Executivo, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, que institua Reserva Particular Ecológica - RPE no imóvel urbano de sua propriedade, por reconhecê-lo como de valor ecológico, total ou parcialmente.

§ 1º Somente poderá ser reconhecido como Reserva Particular Ecológica o imóvel particular urbano onde sejam identificadas condições naturais primitivas, semiprimitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Vassouras*

§ 2º O procedimento para o reconhecimento e instituição de Reserva Particular Ecológica será estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 33 - As autoridades públicas dispensarão à Reserva Particular Ecológica à mesma proteção assegurada pela legislação vigente às áreas de preservação permanente, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da RPE, sob a orientação e apoio do Executivo.

Parágrafo Único - No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação a RPE, o Município poderá firmar convênio de colaboração com entidades privadas, com a anuência do proprietário do imóvel onde ela se localiza.

Art. 34 - O Poder Executivo estabelecerá, através de leis específicas, programas de incentivo à manutenção das áreas reconhecidas como RPEs, tais como a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para referidas áreas.

## Seção V

### Da Educação Ambiental

Art. 35 - Entendem-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do Meio Ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 36 - A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 37 - Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular, nas escolas de 1º e 2º graus da rede escolar municipal.

§ 1º - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, e cada unidade escolar elaborarão, conjuntamente, respeitando-se a autonomia e as especificidades de cada escola, programa de Educação Ambiental a ser implementado nas unidades escolares citadas no "caput" e integrado no projeto pedagógico de cada uma delas.

§ 2º - O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e laboratório e material didático.

Art. 38 - O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao Meio Ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

Art. 39 - O Município comemorará no dia 05 de junho de cada ano o Dia Mundial do Meio Ambiente, promovendo atividades conjuntas com a comunidade.



*Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras*

Art. 40 - O Município desenvolverá programa de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos naturais, controle ambiental e sanitário.

**CAPÍTULO VIII  
DA EXPLORAÇÃO MINERAL**

Art. 41 - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Lavra: lugar onde se realiza a exploração de mina. Lavra significa a exploração econômica de jazida; o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas;

II - Mineral Classe II: jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil.

Art. 42 - A exploração de bens minerais, qualquer que seja o regime de seu aproveitamento, depende de licenciamento ambiental do CODEMAVA, nos termos da regulamentação específica a ser baixada pelo Conselho através de Deliberação Normativa, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 43 - É de competência do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente vistoriar os empreendimentos e emitir pareceres para licença de exploração mineral a ser concedida pelo CODEMAVA, bem como vistoriar e emitir pareceres sobre depósito e/ou uso de explosivos no Município.

Art. 44 - Fica proibido lavrar no leito e nas margens dos cursos d'água, exceto quando a exploração e o beneficiamento dos minerais forem realizados de acordo com soluções técnicas para a proteção ambiental previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 45 - Fica proibido o exercício das atividades de extração e beneficiamento de minerais Classe II nas nascentes e cabeceiras dos cursos d'água.

Art. 46 - Os barramentos e desvios temporários dos leitos dos rios ficam condicionados à prévia autorização dos órgãos competentes.

**CAPÍTULO IX  
DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS**

Art. 47 - O transporte de produtos e resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto nesta Lei e em seu regulamento, bem como na legislação federal e estadual pertinente, inclusive nas normas técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Parágrafo Único - São considerados produtos e resíduos perigosos:

I - as substâncias relacionadas na Portaria nº 204, de 20 de maio de 1997, do Ministério dos Transportes;



*Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras*

II - as substâncias com potencialidade de danos ao Meio Ambiente, à saúde e segurança públicas, de acordo com inventário e classificação a serem elaborados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

III - aquelas que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, podem apresentar riscos à saúde e segurança públicas e ao Meio Ambiente, ou ainda os inflamáveis corrosivos, reativos e tóxicos ou patogênicos, conforme definido na NBR 10.004/87 da ABNT;

IV - aquelas classificadas nos Grupos A, B e C da Resolução CONAMA nº 05, de 05 de agosto de 1993.

## **CAPÍTULO X**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAIS**

Art. 48. Fica proibida e constitui infração administrativa ambiental a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens II e III do artigo 2º desta Lei e do disposto em seu regulamento.

Parágrafo Único - As infrações administrativas ambientais serão objeto de especificação no regulamento desta Lei.

Art. 49 - A fiscalização e o controle ambiental das atividades e empreendimentos serão realizados pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, no exercício de seu poder de polícia, sem prejuízo das ações de competência da União e do Estado.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora do cumprimento dos dispositivos desta Lei e de seus Regulamentos, ficam assegurados aos técnicos e servidores credenciados ou designados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, a entrada nas dependências das atividades e empreendimentos, com permanência nelas pelo tempo que se fizer necessário, bem como o acesso aos equipamentos e a todas as informações necessárias e a promoção dos meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

§ 2º O titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou os agentes credenciados ou designados, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 50 - De forma fundamentada, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá determinar às atividades e empreendimentos, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado ou designado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS SANÇÕES**



*Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras*

Art. 51 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa simples;

III - multa diária, a ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra ou empreendimento;

IX - suspensão parcial ou total de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

X - cassação de alvarás e licenças concedidas;

XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, a serem executados pelo órgão competente do Executivo Municipal, em atendimento a parecer técnico emitido pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

XII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

XIII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de regular processo administrativo, a ser especificado no regulamento desta Lei, onde será concedido o prazo de 15 (quinze) dias ao autuado para apresentação de defesa, contados do recebimento do auto de infração.

§ 2º Se o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 4º Além de sujeitar-se às sanções previstas neste artigo, está o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.



*Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras*

§ 5º As sanções previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar a sanção com a infração cometida, devendo a autoridade competente, quando de sua aplicação, levar em consideração a natureza e a gravidade da infração, as consequências para a saúde pública e para o Meio Ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e sua situação econômica, no caso de multa.

§ 6º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do Meio Ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei.

§ 7º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do "caput" obedecerão à seguinte disposição:

I - os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, vedada a prática de quaisquer atos de abuso e maus-tratos ou que causem ferimentos ou mutilações nos mesmos, bem como sua destinação para realização de experiências, ainda que para fins didáticos ou científicos;

II - tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos;

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

§ 8º As sanções indicadas nos incisos VI a VIII do "caput" serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Art. 52 - O valor da multa de que trata o artigo anterior será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme se encontra estabelecido no art. 75 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Único - No caso de reincidência em infração punida com multa, esta poderá ser aplicada em dobro.

Art. 53 - O infrator que sofrer as sanções previstas neste Capítulo poderá interpor recurso ao CODEMAVA, sem efeito suspensivo, salvo se o mesmo firmar Termo de Compromisso obrigando-se à eliminação das condições que levaram à aplicação da sanção.

§ 1º Os recursos serão dirigidos ao Presidente do CODEMAVA e interpostos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação da sanção a ser enviada através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), ou da publicação do edital em órgão da imprensa oficial, quando for o caso.

§ 2º Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo CODEMAVA.



*Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras  
CAPÍTULO XII*

**DA TECNOLOGIA E DA PESQUISA AMBIENTAIS**

Art. 54 – A Administração Municipal incentivará projetos voltados para a promoção do desenvolvimento econômico e social harmonizando com a proteção dos recursos ambientais, devendo, para tal, estimular e desenvolver pesquisas e tecnologias ecologicamente sustentáveis.

Parágrafo Único – O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar convênios de cooperação técnica com órgãos e/ou entidades de pesquisa, organizações não-governamentais, iniciativa privada, dentre outros, visando à viabilização técnica e financeira dos projetos.

**CAPÍTULO XIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 55 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas e/ou animais ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 56 - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Vassouras/RJ.

§ 1º O transporte de resíduos nucleares através do Município de Vassouras/RJ, deverá obedecer às normas estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente, bem como as estabelecidas pelo CODEMAVA.

§ 2º Todas as pessoas físicas e empresas públicas ou privadas que utilizem aparelhos radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante ao cadastramento, regras de segurança do local de uso, condições de uso, transporte e seguro, as normas estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente, bem como as estabelecidas pelo CODEMAVA.

Art. 57 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo CODEMAVA ou órgão competente.

Art. 58 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 59 – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria, ficando o Executivo Municipal autorizado a fazer o remanejamento necessário para a aplicação desta Lei.

Art. 60- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Vassouras*

Prefeitura Municipal de Vassouras, em 14 de agosto de 2006.

  
*Eurico Pinheiro Bernardes Júnior*  
*Prefeito Municipal*

Certifico que esta Lei foi afixada em local próprio nesta Prefeitura, em 14 de agosto de 2006.

  
*Humberto Mandaro Sobrinho*  
*Secretário Municipal de Administração*